



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi admitido na ECT em 17/10/78 na função de carteiro, por meio de processo seletivo.

Afirma, ainda, ter sido dirigente da ACETESP, associação que reunia os trabalhadores dos Correios em todo o Estado de São Paulo, em imóvel cedido pelos próprios correios, após um acordo decorrente de uma greve ocorrida em janeiro de 1985.

Alega que nova greve foi deflagrada de 05 de maio a 18 de maio de 1985, pelo descumprimento do acordo firmado pela ECT e os trabalhadores.

Em consequência, prossegue, ele foi demitido por justa causa, assim como todos os demais dirigentes de várias associações do país.



Alega, ainda, que, em razão da demissão por motivação política, não conseguia encontrar nova colocação, mas que foi readmitido em 29/12/1992, como anistiado político, por meio de um acordo celebrado entre a ECT e a FENTECT.

Aduz que, nessa época, foram feitas várias denúncias que a ECT, no intuito de levar os ex-dirigentes e militantes a pedirem demissão, deslocava-os para locais completamente diferentes de seus domicílios.

Acrescenta que, por estar atuando como microempresário, solicitou, no ato de sua admissão, também sua demissão.

Sustenta que foi perseguido politicamente dentro da empresa pública da qual era funcionário público, por exercer a liberdade de pensamento e o exercício do direito de greve, nos tempos da ditadura militar.

Afirma que foi agredido e monitorado pelos órgãos de repressão, como consta de sua ficha no DEOPS, bem como sua imagem figurou em jornais de grande circulação da época.

Com isso, prossegue, enfrentou diversos problemas familiares e dificuldade em encontrar um emprego.

Sustenta ter obtido o reconhecimento das práticas ilegais contra ele pelo Estado Brasileiro, obtendo a condição de anistiado político, que foi declarada pela Portaria nº 1688/2006.

Acrescenta que, no processo de anistia, foram confirmados os fatos narrados na presente ação.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelos danos morais sofridos e que a ação, no caso, é imprescritível.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a lhe pagar uma indenização por dano moral de, no mínimo, cem mil reais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.



Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A ré contestou o feito no id 29502540. Em sua contestação afirma que o autor recebe uma prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/02, que consistiu na diferença entre o valor do reposicionamento ocorrido em 29/12/1992 e o que deveria receber, se não tivesse sido desligado em 1985.

Afirma, ainda, que o autor foi declarado anistiado político, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com direito à percepção de reparação econômica em prestação única, esgotando a possibilidade de recebimento de nova indenização.

Alega que, para obter a indenização por dano moral, pela via judicial, o autor deve comprovar a existência de danos extrapatrimoniais pela conduta do Estado.

Alega, ainda, que a alegada perseguição política ocorreu em 1985, fase em que estava instaurada a abertura política do regime militar, que terminou com a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Sustenta não haver dano moral a ser ressarcido.

Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para ação de indenização é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e que tal prazo teve início com a publicação da Lei nº 10.559/2002, estando prescrita a pretensão do autor.

Aduz que não ficou comprovado o dano efetivo sofrido pelo autor, não foram descritos os supostos prejuízos sofridos, nem comprovado o nexo causal.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.



É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, que o fato do autor ter apresentado pedido administrativo de anistia na Comissão de Anistia e ter o mesmo sido deferido, não impede que ele socorra-se à via judicial para pleitear indenização por danos morais, eis que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a Lei n. 10.559/20 trata de danos patrimoniais.

Afasto a alegação de prescrição. É que, de acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, as ações de reparação de dano, decorrentes de tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, são imprescritíveis.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. Violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...)



(RESP nº 816209/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 03/09/2007, p. 124, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Verifico que as alegações de mérito apresentadas pela União Federal são completamente genéricas, já que a ré não diz por que entende não terem sido cumpridos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil ou por que não ficou comprovado o dano efetivo. Apesar de reclamar que a inicial é genérica, a ré contesta genericamente, utilizando-se de peça que serviria a qualquer caso. Insurge-se, ainda, contra a falta de prova de dano anormal, nos mesmos termos genéricos.

De toda sorte, examino o caso apresentado para verificar se procede o pedido do autor.

Muito embora a jurisprudência venha admitindo ser desnecessária a comprovação efetiva de que o preso no regime militar tenha sido torturado, seja por meio de testemunhas ou qualquer outro, uma vez que “*é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo...aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil*”(AC n.0019171-05.2010.4.03.6100, 4ªT do TRF da 3ª Região, j. em 6.7.16, DJ de 18.7.16, Rel: MONICA NOBRE), as demais alegações têm que ser provadas.

E, no presente caso, foram juntados diversos documentos pelo autor.

Com efeito, no id 26597079 – p. 4/5, encontra-se a carta da ECT comunicando a dispensa por justa causa do autor, em razão do movimento grevista.

No Id 26597088 está a Portaria nº 1688/06, que declarou o autor como anistiado político, com direito à reparação econômica, bem como o processo administrativo de anistia.

Foram juntadas, ainda, notícias de jornal da época, que citam o autor, nominalmente, como representante da Acetesp.

Os demais documentos acostados com a inicial comprovam os fatos narrados, tais como o fato de o autor ter sido readmitido, em razão de um acordo firmado com a ECT e a Fentect, e, em seguida, ter pedido demissão.



Não resta, portanto, dúvida de que o autor foi sindicalista e, como tal, perseguido e preso.

E o entendimento da jurisprudência, em casos semelhantes, tem sido no sentido de reconhecer o dever de indenizar da União Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em razão de perseguições, torturas (espancamentos, choques elétricos, palmatória e pau de arara) e prisão a que foi submetida durante a ditadura militar.

2. A Comissão de Anistia reconheceu todo o sofrimento suportado pela autora naquele período e lhe concedeu a declaração de anistiada política, bem como uma reparação econômica em prestação única, no valor de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 30 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

3. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos materiais quanto os morais.

4. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.

6. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que a autora, por defender ações contra o regime militar, foi perseguida, detida, torturada e exilada no período do regime militar, sofrendo, em razão disso, efetivo abalo psíquico passível de indenização.

7. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre as rés.

...

13. Apelação provida.”



(AC 00341329220034036100, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 11.10.08, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.08, Rel: NELTON DOS SANTOS, grifei)

No mesmo sentido: AC 00055282320144036105, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 15.3.17, e-DJF3 Judicial 1 de 24.3.17, Rel: GISELLE FRANÇA e AC 00111951520084036100, 4ªT do TRF da 3ª Região, j. em 28.8.14, e-DJF3 Judicial 1 de 16.10.14, Rel: ANDRÉ NABARRETE, Rel para acórdão: MARLI FERREIRA)

Entendo, na esteira destes julgados, que o autor faz jus à indenização. Considero, ainda, que o valor de R\$ 100.000,00 é adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor, adotando o montante fixado no julgado acima transcrito.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e condeno a ré a pagar ao autor indenização por dano moral que arbitro no montante de R\$ 100.000,00, incidindo correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

